



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal de 1988 diferenciou-se dos documentos constitucionais anteriores por assegurar a brasileiros e estrangeiros residentes no País um elenco de direitos e garantias fundamentais, petrificados como cláusula constitucional insuprimível. Instituiu o Estado Democrático de Direito, cuja existência assentou-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Nesse ambiente constitucional, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos passaram a ser merecedores de prioridade, recaindo sobre a família, a sociedade e o Estado o dever de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por serem sujeitos que se encontram em especial fase de desenvolvimento e envelhecimento.

A presente Proposição tem como objetivo assegurar os direitos fundamentais de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, promovendo segurança e proteção no atendimento desses grupos vulneráveis no Município de Porto Alegre. A iniciativa mostra-se, portanto, especialmente relevante diante das diversas ocorrências de crimes registrados em ambientes que deveriam ser protegidos, como creches, escolas, instituições de acolhimento e outros serviços que atendem grupos vulneráveis.

Nos últimos anos, o Rio Grande do Sul tem registrado casos alarmantes de violência contra crianças em creches, destacando a necessidade de atenção e medidas preventivas para garantir a segurança dos pequenos. Em dezembro de 2023, quatro funcionárias de uma escola de educação infantil em Caxias do Sul foram indiciadas por tortura contra crianças de 6 meses a 3 anos. Imagens de câmeras de segurança mostraram as crianças sendo arrastadas e agredidas com tapas e empurrões. A denúncia foi feita após um pai verificar as gravações ao realizar a manutenção de uma das câmeras. A escola foi temporariamente fechada, e as funcionárias foram afastadas de suas funções. Em janeiro de 2024, as ex-funcionárias e a proprietária da mesma creche em Caxias do Sul foram denunciadas pelo Ministério Público por tortura e omissão. Uma das acusadas foi presa, outra considerada foragida, e duas responderam em liberdade. As investigações apontaram para a prática sistemática de maus-tratos e negligência dentro da instituição.

Porto Alegre, por ser uma capital com ampla oferta de serviços voltados para essas faixas etárias, possui uma responsabilidade ainda maior em garantir que os profissionais envolvidos estejam devidamente avaliados. A medida visa assegurar que apenas indivíduos com conduta ilibada estejam em contato direto com esses grupos.

Este Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 227, que estabelece a prioridade absoluta à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Além disso, o art. 230 reforça a obrigação da sociedade e do Estado em assegurar a dignidade e o bem-estar dos idosos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegura, em seu art. 4º, que *toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*. Adicionalmente, em seu art. 8º, inc. I, determina que o poder público deve *promover medidas para conscientizar a sociedade e eliminar práticas discriminatórias contra as pessoas com deficiência em todas as áreas da vida*. Esses dispositivos destacam a importância de iniciativas preventivas e educativas que garantam a integridade, a dignidade e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, reforçando a necessidade de ações alinhadas aos princípios de inclusão e proteção social, como as previstas nesta proposição.

A obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não inviabiliza o acesso ao mercado de trabalho, mas visa proteger direitos fundamentais.

A matéria encontra respaldo no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A exigência de certidões de antecedentes criminais também é compatível com os princípios administrativos da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição.

No que se refere especificamente a crianças e adolescentes, a Proposta encontra-se, ainda, alinhada à Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, alterando o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, a serem atualizadas a cada 6 (seis) meses.

A presente Proposição não apresenta vícios de juridicidade, pois respeita os direitos fundamentais, como o princípio da presunção de inocência, permitindo, no entanto, que se faça análise do perfil do profissional para o atendimento e cuidado crianças, adolescentes e idosos, sujeitos em especial fase de desenvolvimento e envelhecimento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, em situações semelhantes, que a exigência de certidões para determinados cargos ou funções está alinhada com o interesse público, desde que a análise seja feita de forma criteriosa e razoável.

Diante da relevância da matéria, espera-se que esta proposição seja acolhida pelo Legislativo Municipal, contribuindo para fortalecer a rede de proteção a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos em Porto Alegre, promovendo um ambiente mais seguro e digno para esses grupos vulneráveis.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2025.

## PROJETO DE LEI Nº 081/25

**Determina que os editais de seleção para contratação de profissionais e voluntários para atuar no atendimento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, no Município de Porto Alegre, deverão conter cláusula que exija a apresentação de certidão de antecedentes criminais.**

**Art. 1º** Fica determinado que os editais de seleção para contratação de profissionais e voluntários para atuar no atendimento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, no Município de Porto Alegre, deverão conter cláusula que exija a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo também deverá ser observado em cláusula contratual de contratação de pessoal em serviço terceirizado, respeitados os contratos vigentes até a data de entrada em vigor desta Lei.

**§ 2º** Os contratos vigentes deverão ser ajustados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Lei, visando à inclusão da exigência prevista no *caput* deste artigo.

**§ 3º** Deverão atender o disposto nesta Lei todas as pessoas em exercício de cargo, função, ofício, profissão ou ocupação relacionados à prestação de serviço efetivo, voluntário ou remunerado, a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

**§ 4º** São consideradas atividades de prestação de serviço voluntário ou remunerado a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos aquelas desempenhadas por:

- I – creches e escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada;
- II – veículos de transporte escolar;
- III – serviços de saúde;
- IV – instituições de acolhimento, de assistência social e entidades assistenciais;
- V – asilos;
- VI – academias de artes, dança, ginástica e esportes; e
- VII – demais entidades que realizem atendimento a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

**§ 5º** A certidão de antecedentes criminais subsidiará a avaliação do perfil do profissional no atendimento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, visando à garantia dos direitos fundamentais dos sujeitos em especial fase de desenvolvimento e envelhecimento, respeitado o princípio da presunção de inocência.

**Art. 2º** A certidão de antecedentes criminais deverá ser atualizada a cada 6 (seis) meses, e suas informações deverão ser tratadas com sigilo e utilizadas exclusivamente para fins de verificação da aptidão do profissional ou voluntário para o cargo ou função pretendidos.

**Art. 3º** O Executivo Municipal deverá regulamentar os procedimentos e critérios para aplicação desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 11/03/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



verificador **0867735** e o código CRC **5D9E9985**.

---

**Referência:** Processo nº 368.00043/2025-47

SEI nº 0867735